

>> [LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019](#)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

...

Art. 14. O art. 83 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente **menor de 16 (dezesseis) anos** poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º Autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

A nova regra que foi publicada no Diário Oficial da União, dia 18 de março de 2018, além de criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e definir procedimentos a serem adotados quando do desaparecimento de crianças e adolescentes, no art. 14 estendeu as restrições de viagens para adolescentes até 16 anos que sem expressa autorização, que não poderão viajar desacompanhados dos pais ou responsáveis. Estas mudanças são significativas e deverão ser observadas pelas Estações Rodoviárias.

Em virtude da redação consignar termos técnicos consideramos oportuno esclarecer:

Autorização Judicial: Pode ser obtida pelos pais da criança/adolescente junto ao Fórum da cidade de residência ou comarca, mediante preenchimento e solicitação por formulário próprio e apresentação de documentos, os quais são informados pela autoridade.

Comarca: É a área territorial onde o Juiz exerce suas competências podendo uma Comarca abranger vários municípios.

Comarca Contígua: Consideram-se aquelas cidades cuja circunscrição judicial seja vizinha a Comarca sede da rodoviária, nesse ponto observa-se que não há que se confundir com divisas/limites territoriais entre municípios.

Ascendente: é aquele do qual se descende, como os pais, os avós e os bisavós.

Parentesco Colateral: aquele que tem laços de sangue, não direto, por não descenderem umas das outras, com antepassado comum [primo(a), tio (a)].

Exemplos de comarcas e de comarcas contíguas:

Lajeado - Canudos do Vale - Cruzeiro do Sul – Forquetinha - Marques de Souza – Progresso - Santa Clara do Sul – Sério.

Arroio do Meio - Coqueiro Baixo – Capitão- Nova Bréscia- Pouso Novo – Travesseiro.

Estrela - Bom Retiro do Sul – Colinas - Fazenda Vilanova.

Venâncio Aires - Boqueirão do Leão - Mato Leitão.

Assim, o transporte de passageiros menores de 16 anos entre as cidades da Comarca não exige a autorização judicial mesmo de criança desacompanhada. Está dispensada a apresentação de autorização quando o transporte do passageiro menor de 16 anos se der entre a comarca sede da rodoviária e comarcas contíguas.

No caso de pais separados, não se verificam alterações, valendo a norma anterior, em viagem nacional, viajando com terceiros precisa da autorização de um dos pais, com firma reconhecida. Para viagens internacionais, ambos devem assinar.